Processo administrativo de n° 000159/2021

## Parecer Jurídico

Assunto: Contratação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para prestação de serviços e venda de produtos postais. Dispensa de licitação. Simplicidade na contratação. Princípio da economicidade. Possibilidade.

## 1. Relatório

Versam os autos sobre a possibilidade de contratação Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para prestação de serviços e venda de produtos postais para a Câmara Municipal de São José do Divino (PI).

O processo administrativo fora encaminhado pela Comissão Permanente de Licitação da casa legislativa à assessoria jurídica, contendo o termo de referência, para a elaboração de parecer jurídico.

É o sucinto relatório.

## 2. Fundamentação

Como regra, para a administração pública contratar serviços ou adquirir bens, encontrase obrigada a realizar prévio processo licitatório, por obrigação prevista no inciso XXI, artigo 37 da Constituição Federal de 1988 e do artigo 2° da lei n° 8.666/93.

Essa obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos basilares, cujo primeiro é o de estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade e, segundo, revela-se no propósito do poder público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

Todavia, existem certos casos em que o gestor público, embora podendo realizar o processo licitatório, em virtude da existência de determinadas situações, poderá dispensar a realização do certame (discricionariedade), como são os casos previstos no artigo 24 da lei nº 8.666/93, que são as hipóteses denominadas de licitação dispensável. Noutros casos, o administrador se encontrará diante de situações, ora materiais, ora jurídicas, que o impossibilitarão de realizar a licitação, como nos casos previstos no artigo 25 da lei nº 8.666/93, que são as hipóteses de inexigibilidade de licitação.

As hipóteses de dispensa de licitação estão previstas no artigo 24 da lei de licitações, citando, especialmente, para o presente caso, a contratação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos com base no inciso VIII do artigo 24 da lei nº 8.666/93.

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

[....]

O dispositivo supracitado trata da dispensa em razão do objeto e da existência de pessoa jurídica de direito público criada para este fim, definindo que não há necessidade de licitar. No que interessa ao caso sob análise, o Decreto-Lei de n° 509, de 20 de março de 1969 determina que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos executa e controla, em regime de monopólio, os serviços postais em todo o país. Transcreve-se para melhor compreensão.

Art. 2° - À ECT compete:

I – executar e controlar, em regime de monopólio, os serviços postais em todo o território nacional;

[...]

Assim, torna-se possível a contratação para a prestação dos serviços e compra de produtos por dispensa de licitação. Superada essa discussão da dispensa de licitação, da análise do termo de referência, constata-se a específica delimitação do objeto, versando ainda o detalhamento na justificativa da contratação de empresa para prestação dos serviços postais, exigindo ainda a documentação para habilitação prevista na lei de licitações.

No tocante à minuta contratual, constata-se a regularidade da ausência das cláusulas, por a ECT utilizar-se de contrato administrativo padrão, com a presença de todas as cláusulas contratuais exigidas na lei n° 8.666/93.

## 3. Parecer

Diante do exposto, opina-se pela legalidade de contratação Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para prestação de serviços e venda de produtos postais para a Câmara Municipal de São José do Divino (PI), tal como consta no termo de referência de n° 015/2021, com contratação direta, por dispensa de licitação, fundamentada no inciso VIII do artigo 24 da lei n° 8.666/93, mediante a observância dos demais dispositivos da lei de licitações.

Opina-se, ainda, pela regularidade do termo de referência, elaborado pela Comissão Permanente de Licitação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São José do Divino (PI), 12 de maio de 2021.

Pablo Edirmando Santos Normando OAB/PI n° 7920